



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia

Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 080/2021

EDITAL N.º 061/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2021

Objeto: Registro de Preços visando a Aquisição de Diversos Produtos e Materiais de Higiene, Descartáveis e Limpeza, com entregas parceladas pelo período de 12 (doze) meses, para o uso da Secretaria Municipal de Educação, conforme relação e especificações contidas no anexo I do Edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **ML DA SILVEIRA EPP**, protocolo nº 3600/2021.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, a empresa **ML DA SILVEIRA EPPP**, protocolou tempestivamente, impugnação ao edital referente ao pregão em tela, nos termos que passamos a expor resumidamente:

1- Entende a impugnante que no instrumento convocatório deva ser exigido Registro junto a Anvisa e Vigilância Sanitária de todos os participantes.

Diante do acima exposto o Pregoeiro e a Equipe de Apoio tem a informar o que segue:

Em análise as alegações apresentadas, concluímos que assiste razão parcial à impugnante, senão vejamos:

Alega a impugnante que, averiguando o instrumento convocatório, verificou que as empresas varejistas estão isentas da apresentação de Licença de Funcionamento perante a Vigilância Sanitária e Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA.

Nesse sentido, postula pelo recebimento da impugnação e seu regular processamento, pugnando pela reforma do edital, de forma a manter a exigência de registro junto à ANVISA e Vigilância Sanitária para todos os concorrentes, sem exceção.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Preliminarmente, cabe registrar que a exigência da apresentação da AFE é justificada pela RDC nº 16/2014 de 1º de abril de 2014, na qual a ANVISA define o conceito de varejista e atacadista:

Seção II Definições Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de **produtos para saúde de uso leigo**, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e **diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico**;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, **em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades**;

E ainda, deixa evidente quais os termos de isenção da AFE:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde **de uso leigo**;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

(...)

Nesse sentido, é salutar mencionarmos o TC 23180.989.20-4 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que assim dispõe:

PROCESSO: 23180.989.20-4

REPRESENTANTE: S&T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda. REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. ASSUNTO: Representação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 077/2020, certame destinado ao registro de preços de saneantes domissanitários, utilidades domésticas, materiais de limpeza e higiene, copa e cozinha.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE AFE E LICENÇAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

VOTO

Os órgãos técnicos e o d. Ministério Público de Contas apresentaram argumentações uníssonas no que se refere à procedência parcial da representação e o meu entendimento converge no mesmo sentido.

Consoante aponta a instrução, o objeto licitado abrange a aquisição de produto sujeito às normas sanitárias, pressupondo, no aspecto da habilitação jurídica, a apresentação da Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa (AFE), assim como da Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária local, por se tratar de documentos determinantes para o exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido, conforme teor dos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.360/761.

O entendimento jurisprudencial até aqui construído caminha no sentido de estender a necessidade de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE expedida pela ANVISA também às empresas dedicadas ao comércio varejista, desde que, por força de relação jurídica obrigacional travada com outra pessoa jurídica, seja equiparada às atacadistas. (grifamos)

Distingue-se a situação, portanto, daquelas em que a comercialização ou distribuição de produtos domissanitários ocorre em quantidades compatíveis com o consumo próprio e direto da pessoa física, contexto no mais das vezes refletido no mercado de varejo e que, assim, dispensa a aludida autorização. (grifamos)

Não sendo essa a hipótese dos autos, como de fato não é o negócio celebrado com a Administração porquanto pessoa jurídica de direito público, de rigor que o Edital demande a aludida comprovação documental de todas as licitantes. (grifamos)

Tal entendimento, todavia, não se estende à Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária, regida por regramento estadual ou municipal específico que, conforme o caso, pode estabelecer critério de diferenciação em razão da atuação da empresa e/ou do produto comercializado. (grifamos)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Deve o Edital, com isso, excepcionar de tal exigência as empresas varejistas e as demais que não se encontram sujeitas a tal demanda pela legislação local. (grifamos)

Esta Corte possui diversos precedentes avaliando casos análogos, conforme ilustra a deliberação Plenária proferida na Sessão de 3/7/19, nos autos do TC-13984.989.19-4, sob minha relatoria, assim ementado:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE AFE E LICENÇAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É devida a requisição de AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA a qualquer licitante, com fundamento na Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014.
2. É devida a exigência de Licença de Funcionamento das empresas distribuidoras ou atacadistas, dispensando-se expressamente as varejistas e/ou demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal demanda pela legislação local.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações da ATJ, do douto Ministério Público de Contas e da SDG, VOTO pela procedência parcial do pedido formulado por S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que retifique a redação de seu Edital, tendo em vista especificar, dentre as condições de participação, a necessidade de apresentação da autorização de funcionamento da ANVISA por parte de todas as licitantes, bem como a apresentação da Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária por parte das empresas fabricantes e distribuidoras dos produtos domissanitários, ressaltando expressamente aquelas que tenham por finalidade social o comércio varejista desses produtos, conforme previsto na legislação de regência.(grifamos).

Resta claro que as empresas que pretendem possuir relação jurídica com a Administração Pública de atividade de Comércio de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, devem possuir a AFE, conforme o exposto acima, isto porque, a



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

comercialização dos produtos domissanitários deixaram de ocorrer em quantidades compatíveis com o consumo próprio e direto da pessoa física, por força da contratação firmada com a Administração.

Com relação a Licença da Vigilância Sanitária, por tratar-se de regramento de competência estadual ou municipal dependendo do local onde se encontrar sediada a empresa, entendemos que deverá ser observado o quanto disposto no referido regramento, dispensando-se expressamente as varejistas e/ou demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal exigência.

Por todo o exposto, considerando o disposto na RDC nº 16/2014 de 1º de abril de 2014, bem como a referência jurisprudência trazida, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio julgam **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **ML DA SILVEIRA EPP**, devendo o edital ser retificado, **com relação a exigência de AFE** nos termos acima mencionados, e devendo ser mantidas as cláusulas com referência **a Licença da Vigilância Sanitária**, sendo que será posteriormente republicado o edital, com eventuais adequações e com os novos prazos, nos termos do disposto no § 4º do art. 21 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Cabe salientar que tais documentos apenas poderão ser solicitados junto as Empresas Vencedoras no ato de assinatura da Ata de Registro de Preços, em atendimento a SUMULA Nº 17 do TCE/SP (*Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.*), e que caso as Empresas participantes não ofertem e/ou não se sagrem vencedores de produtos considerados saneantes, ficaram dispensadas da apresentação de tal documentação.

Wellington Braz Dalonso
Pregoeiro

MAYARA LUCIANE FAVERO
Cargo: Equipe de Apoio

RODRIGO FELIPE QUIRINO
Cargo: Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **ML DA SILVEIRA EPP**, protocolo nº 3600/2021.

PROCESSO N.º 080/2021

EDITAL N.º 061/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2021

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa: **ML DA SILVEIRA EPP**, devendo o edital ser adequado, nos termos acima mencionados

Águas de Lindóia, 22 de julho de 2021.

GILBERTO ABDOU HELOU
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

**PROCESSO N.º 080/2021
EDITAL N.º 061/2021
PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2021
LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA**

Assunto: Registro de Preços visando a Aquisição de Diversos Produtos e Materiais de Higiene, Descartáveis e Limpeza, com entregas parceladas pelo período de 12 (doze) meses, para o uso da Secretaria Municipal de Educação, conforme anexo I do Edital.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **ML DA SILVEIRA EPP**.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, **A IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia www.aguasdellindóia.sp.gov.br, no link de licitações.

Águas de Lindóia, 22 de julho de 2021

Atenciosamente,

**Wellington Braz Dalonso
Pregoeiro Municipal**